

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Assunto: Impugnação às Tomada de Preço nº 02/2014, que tem por objetivo a *Contratação de Empresa para Locação de Sistema de Contabilidade, Tesouraria, Patrimônio, Controle Frotas, Controle Interno, Compras, Licitações, Contrato, Portal da Transparência, Recursos Humanos, Histórico Funcional e Suporte Técnico Operacional.*

Impugnante: Empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, estabelecida na Rua Ricardo Paulino Maes, nº 585m salas 12/13, centro, Ilhota /SC, inscrita no CNPJ sob o Nº 00.165.960/0001-01.

1. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa supracitada, protocolou nesta Casa de Leis, no dia 21/10/2014 as 13:20 horas, pedido de impugnação à Tomada de Preço nº 02/2014, atacando especificamente os seguintes pontos do Edital:

- 1 - Conversão dos Dados dos Sistemas e Implantação;
- 2- Da ilegal exigência de documentos de habilitação na fase de proposta técnica - inversão do procedimento - afronta ao procedimento estabelecido em Lei - Nulidade do Edital;
- 3 -Critério de julgamento das propostas comerciais - pontuação que desprestigia o menor preço - ilegalidade;
- 4 - Ausência dos orçamentos estimados - obrigação lega;
- 5 - Critérios diversos para julgamento das propostas

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 21/10/2014, ou seja, no prazo conferido com o artigo 41 da Lei 8.666/93, não tendo caráter impeditivo, estando portanto, em condições de julgamento pela Comissão Permanente de Licitação.

3. DO JULGAMENTO

Antes de tudo, impõe-se registrar que a Administração Pública deve agir norteada pelo princípios basilares do Direito Administrativo, dos quais citamos os

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vale dizer, que o *Poder Público só pode agir segundo o que a Lei Prescreve e na maneira com prescreve*. A Lei 8.666/93 é por demais clara ao explicar a documentação possível de ser adquirida nos processos licitatórios, para fins de habilitação das Empresas.

A jurisprudência, especialmente a do nosso tribunal de Contas, já está bem consolidada no sentido de que toda a documentação arrolada na citada Lei é o máximo possível a ser exigido da empresas, devendo os órgão promotores das licitações, assim, solicitar apenas aqueles documentos que são efetivamente necessários ao certame e que coaduna com o objeto pretendido.

Desta feita, é analisada as razões do recurso explicitadas pela Empresas impugnante em sua peça recursal, com as considerações a seguir expostas:

3.1 CONVERSÃO DOS DADOS DOS SISTEMAS E IMPLANTAÇÃO

A Empresa impugnada alega ser impossível e inviável tecnicamente o prazo descrito no item 1 referente ao Prazo de Entrega do Anexo III .

De início devemos frisar que a base de dados da contabilidade pertence a Câmara e não a empresa contratada, cuja base de dados, será disponibilizada ao licitante vencedor, após contratação, para posterior a instalação do programas seja feita a conversão dos dados. Os prazos mencionados referem-se a instalação do sistemas no computador da Câmara, não havendo qualquer menção a conversão de dados.

Diante disso, devo ressaltar que 5 dias - em relação a pontuação máxima, muito citada pelos senhores - é perfeitamente suficiente para que os técnicos da empresa contratada efetuem a instalação do sistema, não havendo razão em afirmar que há direcionamento no certame para beneficiar a empresa atualmente preste a serviços.

Ressaltamos ainda que a Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, em visita realizado pelo Sr Ary Guelfi no momento em que estávamos lançando o edital, o mesmo comentou sobre o prazo de implantação dos sistemas, e a Comissão de Licitação ouvindo seu questionamento quanto ao prazo o qual iniciava a pontuação da nota técnica com 2 dias e concluía com 30 dias, resolveu atender tal solicitação, realizando a modificação neste item do edital, alterando para entre 5 à 30 dias, pois conforme explicado ao Sr. Ary, que em um primeiro momento a instalação dos sistemas será realizada somente em uma máquina, temos apenas uma técnica contábil que realizada todos os trabalhos, de folha de pagamento, contabilidade, patrimônio, frotas, licitação, contratos,etc.

Portanto levando em consideração que o volume de lançamentos realizado pela Câmara Municipal em comparação ao Poder Executivo é bem menor, ou seja, provavelmente o que a Câmara Municipal empenha no ano, a Prefeitura deve empenhar em um mês, analisando esta questão, a empresa ora impugnante há de convir, que 60 dias para instalar e transferir informações de uma entidade tão pequena é absurdo!!! Uma Câmara Municipal - entidade de pequeno porte - ficar 60 dias parada esperando instalação de sistema é incabível.

Em suma, uma empresa que trabalha no mercado, possui programas qualificados para atender as exigências do Edital, deve estar preparada para este tipo de serviço

dentro do tempo estabelecido entre 5 e 30 dias. Portanto a fixação do prazo está compatível com os serviços que devem ser realizados dentro de uma Câmara Municipal.

Assim, verifica-se que insurgência decorre de erro na interpretação do edital, não merecendo prosperar, razão pela qual não pode ser deferido.

3.2- DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA - INVERSÃO DO PROCEDIMENTO - AFRONTA AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO EM LEI - NULIDADE DO EDITAL;

Deve-se ressaltar que a impugnação do item 3 do Anexo III do edital, é descabida. A impugnante insere que a documentação descrita no referida tabela só poderia ser exigida na fase de habilitação, pois devemos informar-lhe que os documentos referentes a habilitação jurídica, técnica, econômica-financeira e fiscal devem restringir-se apenas ao que for indispensável para a atuação do licitante no mercado. Veremos o que diz Renato Geraldo Mendes a respeito:

O que o Legislador dispôs, então, no caput dos artigos 30 e 31 da chamada Lei de Licitações não pode ser interpretado de outra forma: ali estão relacionadas as exigências máximas que poderão ser feitas no que se refere à qualificação técnica e econômica-financeira. Terá, então, o licitador a obrigação de examinar, nesse rol de exigências máximas, o que é, efetivamente, indispensável ao cumprimento das obrigações que serão contratadas naquele caso específico. E limitar a essas indispensáveis as exigências a serem feitas no Edital.

Dáí se percebe-se que agimos de forma correta ao exigir a documentação descrita 6.8 do referido edital de licitação, na fase de julgamento dos documentos de habilitação, haja vista que se trata de aspectos importantíssimos para boa execução dos serviços, de modo que se mostra correta a inserção das características em questão como fatores de pontuação no certame.

Quanto ao procedimento para as licitações do tipo técnica e preço, não pode a empresa impugnante confundir fases, ou seja, a de qualificação técnica, que é de apresentação de documentação, com fase de proposta técnica, que será julgada juntamente com a proposta de preços, na forma estabelecida no artigo 46, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93;

Neste sentido resta o pedido indeferido.

3.3 -CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - PONTUAÇÃO QUE DESPRESTIGIA O MENOR PREÇO - ILEGALIDADE;

É evidente que se adotado tal critério de análise na licitação é porque a Lei 8666/93 assim permite, tal fato não passou despercebido pela lei como podemos observar no ar. 46:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Vê-se que o artigo 46 também afirma o seguinte:

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

*I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que **considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais** a serem utilizados nos trabalhos, e a **qualificação das equipes técnicas** a serem mobilizadas para a sua execução; (...)*

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Assim é inquestionável que o fator preço, inclusive pelo próprio princípio da economicidade, não pode ser um fator preponderante, na contratação de programas contábeis. Para uma licitação ser realmente de "técnica e preço", necessita de equilíbrio na valorização das propostas técnica e preço, obviamente com prevalência da técnica.

Se o critério de contratação desprezar a técnica, acaba por priorizar somente o preço, e por conseguinte burlar a legislação vigente, neste contexto, infelizmente, teremos sempre "aquelas empresas" que irão se aproveitar de falhas editalícias e mergulhar no "preço".

Um preço baixo neste tipo de serviço reflete a falta de compromisso com o cliente, e neste caso provavelmente a entrega de um produto de má qualidade e soluções técnicas inadequadas, resultado em ilusão de economia de valores e conseqüentemente futuras irregularidades na execução dos trabalhos. Porque se não tivermos programas qualificados para repassar as informações contábeis ao TCE, teremos contas reprovadas e Presidentes inelegíveis, portanto não há o que se questionar quanto a exigência maior no quesito técnica.

Valorizar a proposta técnica, como prevê a lei, é combater esta anomalia, que além de prejuízo a sociedade, desmoraliza a administração, razão pela qual a impugnação não deve ser acatada.

3.4 - AUSÊNCIA DOS ORÇAMENTOS ESTIMADOS - OBRIGAÇÃO LEGAL;

Quanto a este item de impugnação, que se refere à ausência de orçamentos estimados, cumpre observar que o edital traz os valor máximo para o serviço licitado, atendendo plenamente às exigências da Lei 8.666/93. Os referidos valores foram obtidos através de cotação de preços no mercado, efetuado pela Administração. As cotações, contudo, dizem respeito à chamada fase interna da licitação, não sendo sequer recomendável abrir tais documentos a todos os licitantes, sob pena de prejudicar quem forneceu a cotação. Ademais, trata-se de licitação por preço global, de modo que se torna desnecessária a apresentação de orçamento detalhado por ocasião do edital.

Esclarecemos ainda que tal pesquisa obviamente foi realizada junto as empresas do ramo, caso contrário como chegaríamos ao preço máximo estabelecidos no edital e tal solicitação de orçamentos foram feitos acompanhados do projeto básico para contratação dos referidos programas do objeto do edital.

Assim, temos certeza de que haverão propostas dentro do limite de preço que atendam a todas as exigências estabelecidas no edital, razão pela qual a impugnação não deve ser acata.

3.5 - CRITÉRIOS DIVERSOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Em relação ao item 11.4.2 e 11.3.2, estão corretos pois tratam dos critérios de avaliação de preço e técnica respectivamente.

Quanto ao item 14.2, define o seguinte:

14.2. No caso de empate entre as propostas de maior NOTA CLASSIFICATÓRIA FINAL – NF, a classificação se fará, obrigatoriamente, e sucessivamente, pelos seguintes critérios:

- a) A proponente que tiver a maior Nota Técnica;
- b) Por sorteio em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

Quanto ao item 11.5.1 será exatamente conforme definido no edital.

Quanto ao questionamento do critério final de classificação, tanto NF quanto IPG chegará ao mesmo resultado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, não constatando nenhuma regularidade técnica ou material no instrumento em análise julga improcedente a impugnação apresentado pela Empresa Governança Brasil S/A Tecnologia E Gestão de Serviços, mantendo-se intocadas as cláusulas.

Laranjeiras do Sul, 24 de outubro de 2014.

Marcos Kapassi
Presidente